

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2019

Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o Inciso VIII do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.769/2019, na forma da seguinte redação:

“Art.

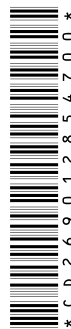
2º
.....

VIII - chocolate: produto obtido por mistura que contenha, em matéria seca, o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de sólidos totais de cacau, sendo ao menos 18% (dezoito por cento) de manteiga de cacau e ao menos 14% (quatorze por cento) de sólidos de cacau isentos de gorduras, ficando limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) o total de outras gorduras vegetais autorizadas;

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da designação “CHOCOLATE INTENSO” por “CHOCOLATE” é plenamente justificável pois, o “Codex Alimentarius”, que é um programa da ONU, do qual o Brasil é

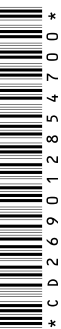


signatário, dispõe e recomenda aos países integrantes que apenas o termo “CHOCOLATE” se refere ao produto formulado com, no mínimo, 35% de sólidos de cacau, não acrescentando qualquer outro complemento à sua designação e isso faz todo o sentido porque 35% é o percentual mínimo para que o produto seja considerado como chocolate, enquanto que os chocolates que talvez possam ser classificados como “intensos” estão em um patamar acima de 50% de sólidos totais de cacau, o que torna o termo “intenso” totalmente inadequado. Saliente-se, ainda, que o termo “intenso” é subjetivo e depende da interpretação, percepção e experiência individual de cada pessoa, o que o torna extremamente inadequado para fixar qualquer parâmetro legal.

Importante pontuar que a redação proposta pelo Relator, por grave omissão, admite a adição de outras gorduras vegetais, o que cria sérios riscos para a saúde pública e, em razão disso, propõe-se na presente emenda autorizar o uso apenas de gorduras autorizadas, no percentual de até cinco por cento (5%), em respeito ao consumidor.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

**Deputado LEUR LOMENTO JÚNIOR
UNIÃO-BA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 14:19:45.660 - PLEN
EMP 4 => PL 1769/2019

EMP n.4

